



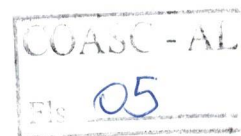
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Apoio as Comissões

DESPACHO

Nomeio relator o Senhor Deputado
.....**RICARDO AYRES**.....referente **PL**.....
número **085/2020**, na Reunião da **Comissão de Constituição,**
Justiça e Redação.

Sala das Comissões, **09** de **Junho** de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe à Procuradoria Geral deste Poder os autos referente Projeto de Lei 85/2020, **Projeto de de 22 de abril de 2020**, de Autoria do Senhor Deputado **Léo Barbosa** que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de álcool etílico em gel 70% nas cestas básicas produzidas e distribuídas no Estado do Tocantins, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde.”, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 85/2020

AUTOR: Deputado Léo Barbosa

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de álcool etílico em gel 70% nas cestas básicas produzidas e distribuídas no estado do Tocantins, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde.

PARECER Nº 225/2020PGA/AL

Cuidam-se os autos do Projeto de Lei nº 0085/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, contendo a seguinte ementa: Obrigatoriedade de inclusão de álcool etílico em gel 70% nas cestas básicas produzidas e distribuídas no estado do Tocantins, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Na justificativa, folhas 2 e 3, o autor da proposição alega, em síntese, que a inclusão do álcool em gel nas cestas básicas é necessário para amenizar e precaver a contaminação do vírus á aqueles que vivem em situações



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

menos favorecidas, pois com uso do produto visa conter a proliferação do coronavírus evitando assim o crescimento da curva do contágio.

Após apresentação, a matéria em análise foi publicada e enviada posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O relator nomeado, Deputado Ricardo Ayres, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral para análise e emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Cabe destacar que o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que inclui um item na cesta básica de alimentos, mas esta matéria compete ao Poder Executivo por meio das Secretaria de Saúde e do Trabalho e Desenvolvimento Social, ele pode direcionar quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados.

Saliente-se, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual os atos de gestão, de escolha das políticas públicas e a satisfação das necessidades coletivas.

Por fim, frise-se que há flagrante ilegalidade no PL 85/2020, haja vista que não dispõe sobre as dotações orçamentárias para o custeio da



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

implementação de álcool etílico em gel 70% em cada cesta básica a ser distribuída pelo Estado do Tocantins.

Ora, este PL é extremamente vago e não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, existem óbices legais para a tramitação e debate do tema do PL 85/2020.

É o Parecer *sub censura*.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em Palmas (TO),
aos 07 de junho de 2021.


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

Página 5 de 5